

Atenuado

pal

Art. 3º Apresente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de, Laranjeiras do Sul, 14 de dezembro de 1988

Prefeito Municipal

Lei nº 3/88

Símula: Dispõe sobre o imposto de Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de outras providências

O Doutor Valmir Gomes da Rocha Loures, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de bens imóveis e de direito a ele relativos tem como fato gerador:

1- A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e seus derivados na Lei Civil

II - A Transmissão Luter - Kiroz
a qualquer título, de direito reais sobre
imóveis, exceto os direitos reais de ga-
rantia;

III - A cessão de direitos relativos
as transmissões referidas nos incisos
I e II;

Parágrafo Único - Para efeito dis-
ta lei é adotado o conceito de imó-
vel e de cessão e constante da lei Civil

Artº 2º O disposto não incide
sobre a transmissão dos seus ou di-
reitos referidos, no outorgo anterior.

I - Quando efetuado para incor-
poração ao patrimônio de pessoa ju-
rídica em pagamento de capital
nela subscrito.

II - Quando decorrente de incorpo-
ração, fusão, cisão ou extinção de pes-
soa jurídica.

Parágrafo Único - O disposto não
incide sobre a transmissão aos mes-
mos alienante, dos seus e direitos ad-
quiridos na forma do inciso I deste
artigo, em decorrência da sua de-
sincorporação do patrimônio da
pessoa jurídica a que passou incorporado.

Artº 3º O disposto no artigo ante-
rior não se aplica quando a pessoa
jurídica adquirente tenha como
atividade principal a venda ou
locação de propriedade, imobiliaria
ou cessão de direito relativos a sua

SEM EFEITO

~~Patrimônio~~
pat.

Art. 3º - A presente Lei entra
em vigor na data de sua pu-
blição, revogadas as disposições
em contrário.

Galileu do Cupito Municipal
de Capangueiras do Sul, 14 de Junho
ano de 1988

Cupito Municipal

Art. 4º

aquisição

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes a sua aquisição, decorer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou, menos de 2 (dois) anos antes dela, opinar-se-á a preponderância referidas nos parágrafos seguintes a data da aquisição;

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei Vigente à data da aquisição, ou, se o valor do bem ou direito nesta data;

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade dos participantes da pessoa jurídica alienante;

§ 5º - É dispensada ao pagamento do imposto quando ocorrer a transmissão, em que o adquirente ou alienante for o Município de Carapicaba do Sul.

Artº 4º A base impositiva é o valor venal dos bens ou direitos trans-

unidos

Artº 5º Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceita pelo contribuinte, este poderá requerer avaliação contraditória observadas as prescrições do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A avaliação será precedida de termo de compromisso no qual a autoridade fiscal e o contribuinte mencionarão os valores que respectivamente atribuíram ao imóvel indicando cada qual um perito habilitado para tal fim, com competência para atribuírem no valor ao imóvel e elige no caso de laudos discordantes, um terceiro para desempate.

Artº 6º A alíquota aplicada sobre o valor venal do imóvel é:

I - 2% (dois por cento) nas transmissões por compra e venda;

II - 4% (quatro por cento) nas demais transmissões.

Artº 7º O imposto será pago antes da ocorrência do fato impositivo, na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo Municipal

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados, dá ensejo à aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido mais juros e correção monetária.

Artº 8º Aplica-se ao imposto de

transmissão ^{de bens} ~~inter vivos~~, no que caulem as disposições do Código Tributário do Município.

Artº 9º - Apresente-se má regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artº 10 - Apresente-se em vigor 30 dias a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Municipal de Guarapuava do Sul, 19 de dezembro de 1988

Valdemar
Prefeito Municipal

Lei nº 01/89

Símula: Institui o Imposto Municipal sobre exultivos, lucros líquidos e ganhos reais, e dá outras providências.

O Senhor Mano Manoel P. R. Prefeito Municipal de Guarapuava do Sul Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artº 1º - O Imposto Municipal sobre exultivos, lucros líquidos e ganhos reais - IML, tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a